

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Processo Administrativo n.º 20252930500106 E-PAT n. 112.179

Sujeito Passivo: Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC

RECURSO VOLUNTÁRIO: E-PAT n. 112.179

Tributo: ICMS – Diferencial de Alíquotas (DIFAL) – Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte

Origem: Posto Fiscal de Vilhena/RO

Relator: Juarez Barreto Macedo Junior

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/09/2025, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – CBC, inscrita no CNPJ sob n.º 57.494.031/0001-63, estabelecida na Avenida Humberto de Campos, 3220, Ribeirão Pires/SP, em razão de suposto não recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas (DIFAL), em operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado no Estado de Rondônia.

Conforme descrito no Auto de Infração, o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, que atribui ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual quando se destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, cabendo à empresa remetente o recolhimento do DIFAL para a unidade federada de destino. A operação foi acobertada pela NF-e n.º 000280806, emitida em 27/08/2025, cujo destinatário é órgão da Administração Pública Estadual de Rondônia.

A fiscalização consignou que não foi apresentado o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia, apurando a seguinte base de cálculo e exigência:

- Valor da operação: R\$ 612.825,00;
- Cálculo do DIFAL: R\$ 612.825,00 x 25% – R\$ 42.897,75 (crédito de 7% da nota) = R\$ 110.308,50;
- Multa: 90% sobre o imposto devido = R\$ 99.277,65;
- Total do crédito tributário: R\$ 209.586,15.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 22.721/2018, bem como na EC 87/2015, tendo sido aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei n.º 688/1996.

O sujeito passivo foi regularmente intimado por Aviso de Recebimento em 23/10/2025 e apresentou defesa tempestiva perante a autoridade julgadora de primeira instância.

1. Defesa (Impugnação)

Na impugnação, a contribuinte sustenta, em síntese:

a) Que o ICMS-DIFAL (18%) não é devido em razão da Solução de Consulta/Parecer n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, bem como do artigo 279 do Anexo X do RICMS/RO-2018, combinado com o item 49 da Parte 2 do Anexo I do mesmo regulamento, que teria reconhecido a inexistência de diferencial de alíquotas a recolher pelo remetente nas vendas de determinadas mercadorias destinadas à Administração Pública Estadual de Rondônia, suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas as condições da isenção interna;

b) Que a própria Administração fazendária reconheceu, na conclusão daquele parecer, o seguinte:

“1) Não haverá diferencial de alíquotas a ser recolhido para o Estado de Rondônia na situação em que a consulente destinar mercadorias para a Administração Pública Direta deste Estado, bem como suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas todas as condições da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; tudo em conformidade com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.”

c) Que, no caso concreto, os requisitos foram atendidos, pois a operação se destina a órgão da Administração Pública Estadual (FUNDO PENITENCIÁRIO – FUPEN/RO), as mercadorias (munições) estão sujeitas à alíquota interna de 25% (art. 27 da Lei n.º 688/96) e o valor do DIFAL foi descontado do preço, conforme cotação COT-0020004288/25 e demais documentos;

d) Que a cotação, parte integrante do procedimento de contratação pública, destacou expressamente, no campo de “Impostos”, a informação de que o ICMS DIFAL (18%) não seria devido, “por força da Solução e Consulta PARECER n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, artigo 279, Anexo X do RICMS/RO-2018, combinado com o item 49, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO-2018”, indicando que o preço ofertado já excluía o valor correspondente ao imposto dispensado;

e) Que a nota fiscal eletrônica n.º 000280806 contém, no campo “Informações Complementares”, menção à solução de consulta e à não incidência do DIFAL, tendo a contribuinte, inclusive, promovido “Comunicação de Incorreções da NF-e”, reiterando a seguinte informação:

“ICMS DIFAL: NÃO É DEVIDO POR FORÇA DA SOLUÇÃO E CONSULTA PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMS/RO-2018, COMBINADO COM O ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMS/RO-2018. ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTADO NO VALOR DE R\$ 137.484,00.”

f) Que, por se tratar de venda para a Administração Pública mediante procedimento de contratação (com dispensa de licitação/inexigibilidade), o não recolhimento do DIFAL não representaria benefício financeiro à empresa, pois, se o imposto fosse exigível, o valor seria simplesmente repassado ao preço na cotação e no contrato;

g) Que o campo “desconto” da NF-e não é adequado para indicar a hipótese específica de “não haver diferencial de alíquotas a ser recolhido ao Estado de Rondônia”, e, de todo modo, inexistente campo próprio na NF-e para informar desconto relativo a operações interestaduais decorrentes de isenção interna, razão pela qual o contribuinte utilizou o campo “Informações Complementares” para registrar a base legal e o valor desonerado;

h) Que, em verdade, não se estaria diante de isenção de ICMS-DIFAL, mas de reconhecimento de que, na fórmula do DIFAL, a “alíquota interna” do Estado de Rondônia é zero, por força da isenção interna da operação prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, resultando na inexistência do diferencial a recolher.

Ao final, requer a declaração de improcedência do auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

2. Julgamento de 1ª Instância

A autoridade julgadora singular, no âmbito do TATE, proferiu a Decisão n.º 20252930500106/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN, julgando procedente a ação fiscal e declarando devido o crédito tributário de R\$ 209.586,15, a ser atualizado até a data do pagamento.

Em seu fundamento de mérito, o julgador:

- Reconhece que a operação fiscalizada se refere à aquisição interestadual de munições por órgão da Administração Pública Estadual Direta, bem como por suas Fundações e Autarquias;
- Destaca que a legislação tributária de Rondônia prevê isenção em operações internas para aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nos termos do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018 (“Convênio ICMS 26/03”);
- Ressalta que a Nota 1 ao dispositivo condiciona a fruição do benefício à observância cumulativa de:

- concessão de desconto no preço correspondente ao valor do imposto dispensado; e
- indicação expressa, no documento fiscal, do valor do desconto concedido;
- Menciona que a Resolução Conjunta n.º 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE regulamenta os procedimentos de fruição da isenção do item 49, exigindo, em especial, que a NF-e contenha:
 - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: o valor da operação como se fosse tributada;
 - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, com o preenchimento do campo “Motivo da Desoneração do ICMS”, conforme Manual de Orientação do Contribuinte;
 - no campo “Valor Total da Nota Fiscal”: o valor líquido efetivamente a receber, já deduzido o ICMS desonerado;
 - no campo “Informações Complementares”: a expressão “Valor do ICMS desonerado R\$ __, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO”;
- Destaca que o artigo 5º da Resolução Conjunta n.º 1/2025 estabelece, de forma expressa, que o descumprimento das regras do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e da própria Resolução implica a exigência do imposto desonerado, acrescido das penalidades cabíveis;
- Conclui que, no caso concreto, a nota fiscal eletrônica n.º 000280806 não observou as exigências legais para a correta fruição do benefício fiscal, notadamente a indicação clara do valor do ICMS desonerado no campo próprio (“Valor do ICMS Desonerado” e “Motivo da Desoneração”), a demonstração do desconto correspondente no preço e a expressão padronizada nas “Informações Complementares”;
- Afirma que há ausência de demonstração clara e inequívoca do valor do ICMS desonerado, da base legal do benefício e do efetivo desconto concedido no preço da operação, motivo pelo qual considera não atendidos os requisitos legais para reconhecimento da isenção, restando exigível o ICMS-DIFAL.

Com base nessas premissas, o julgador de 1ª instância:

- julga procedente o lançamento de ofício;
- declara devido o crédito tributário de R\$ 209.586,15 (tributo e multa);
- intima o sujeito passivo a recolher o crédito no prazo de 30 dias, assegurando o direito de interpor Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 134 da Lei n.º 688/96.

3. Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com fundamento no artigo 60 do RICMS/RO (Decreto n.º 22.721/2018), pleiteando a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do Auto de Infração n.º 20252930500106.

No recurso, a recorrente, em síntese, reitera os argumentos já expostos na impugnação, com ênfase na Solução de Consulta (Parecer n.º 597/2019/GETRI/SEFIN), na alegada concessão do desconto do ICMS-DIFAL no preço contratado com o órgão público e na suposta impossibilidade técnica de registro do benefício nos campos específicos da NF-e, defendendo a suficiência das informações lançadas nas “Informações Complementares” e na carta de correção emitida posteriormente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

1. Enquadramento legal e natureza da controvérsia

O auto de infração refere-se à cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operação de venda interestadual para consumidor final no Estado de Rondônia, sendo o destinatário órgão da Administração Pública Estadual. Nessa hipótese, a legislação tributária rondoniense prevê isenção do ICMS devido ao Estado de Rondônia, **desde que cumpridas as condições impostas** pelo item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018 (Convênio ICMS 26/03) e sua regulamentação.

A controvérsia reside justamente em saber se, na operação acobertada pela NF-e n.º 000280806, tais condições foram integral e corretamente atendidas, a ponto de afastar a exigência do diferencial de alíquotas.

Importa salientar que não se está diante de “isenção de ICMS-DIFAL” autônoma. O que há é isenção nas **operações internas** para aquisição de bens por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias (item 49), cujo reflexo é a redução da alíquota interna a zero na fórmula do DIFAL. Para que esse efeito se opere, entretanto, a legislação impõe **condições expressas**:

- (i) concessão de desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado; e
- (ii) indicação **clara e inequívoca** desse desconto no documento fiscal.

2. Exigência de desconto no preço e sua demonstração

Do ponto de vista material, a defesa demonstrou, no processo de compra originário da operação tida como irregular, que o preço ofertado considerou a isenção do ICMS-DIFAL, dado ser o destinatário órgão da Administração Pública Estadual. A cotação COT-0020004288/25 registra a indicação, em campo próprio, de que o

ICMS-DIFAL (18%) não seria devido, em atenção à Solução de Consulta/Parecer n.º 597/2019/GETRI/SEFIN e ao item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

À vista disso, é possível admitir que, em termos **intencionais**, o sujeito passivo tinha ciência da necessidade de conceder o desconto referente ao imposto desonerado e de refletir tal desoneração no valor do produto ofertado à Administração Pública.

Todavia, cumpre registrar que o processo de compra **não se deu por licitação de menor preço**, mas por dispensa de licitação. Esse fato assume relevância jurídica, pois, em licitações do tipo menor preço, haveria uma vinculação objetiva entre a proposta apresentada e o valor da nota fiscal: o valor global da nota deveria corresponder ao valor global da proposta vencedora, que já embutiria o desconto decorrente da isenção. Nessa hipótese, a demonstração de que o preço praticado é inferior ao usual em operações tributadas integralmente seria mais imediata e verificável.

No entanto, não havendo licitação de menor preço, **não há parâmetro objetivo externo** que permita aferir, com segurança, que a operação em análise teve preço inferior ao normalmente praticado pelo sujeito passivo em vendas tributadas integralmente com os mesmos produtos.

Assim, embora a defesa alegue ter concedido o desconto, **não restou demonstrado**, de forma idônea, que o preço praticado na operação acobertada pela NF-e n.º 000280806 seja efetivamente inferior ao preço que a empresa usualmente pratica em operações em que o ICMS é integralmente exigido. Esse requisito, de natureza material, integra o próprio conceito de “desconto no preço correspondente ao valor do imposto dispensado” e não pode ser presumido em operações sem licitação competitiva de menor preço.

Ainda, a nota fiscal emitida **não menciona** o desconto do imposto nos campos próprios previstos na legislação, e a tentativa de suprir essa omissão por meio de carta de correção foi feita somente em 09/03/2026, ou seja, em momento **posterior** à emissão da NF-e e aos fatos geradores já consumados, não sendo apta a convalidar o descumprimento originário das condições legais.

3. Resolução Conjunta n.º 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE formalização do benefício na NF-e e exigência de clareza e padronização

Apesar de ter sido mencionado pelo julgador singular em sua decisão de procedência do auto de infração, não deve ser ratificado o uso da Resolução Conjunta n.º 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, tendo em vista que a data de promulgação dessa Resolução ter ocorrido posterior ao envio da proposta de preço feita pelo sujeito passivo, daí a impertinência em se exigir o cumprimento dos regramentos nela determinado.

Contudo, como já exposto, independentemente da Resolução Conjunta nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, fato é, que o item item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO” (Isenção), por si só, permite a compreensão da falta de cumprimento da condição para que a operação em questão tivesse a isenção do ICMS/DIFAL.

Tais exigências não são meras formalidades vazias: destinam-se a garantir a **transparência**, a **rastreabilidade** e a **fiscalização** do benefício, evitando usos indevidos ou interpretações casuísticas, sobretudo em operações com a Administração Pública, para dar cumprimento às condições do item 49.

4. Irrelevância do argumento econômico-financeiro

O sujeito passivo sustenta que, por se tratar de venda à Administração Pública, eventual exigência do DIFAL apenas ensejaria o repasse do tributo ao preço contratado, inexistindo benefício econômico indevido. Tal argumento, de natureza econômico-financeira, não tem o condão de afastar a incidência da legislação tributária.

A obrigação tributária, em especial no tocante a benefícios fiscais, é regida por critérios de **legalidade estrita** (art. 150, I, da CF/88; art. 97 do CTN). A isenção somente se concretiza quando verificados, de maneira cumulativa, os requisitos previstos em lei e na sua regulamentação. Não é relevante, para fins de reconhecimento do benefício, se o contribuinte teria ou não auferido vantagem econômica caso o imposto fosse exigido; o que importa é a **comprovação objetiva** de que a operação se enquadra, formal e materialmente, na hipótese legal.

5. Parecer n.º 597/2019/GETRI/SEFIN e Resolução Conjunta n.º 1/2025

O Parecer n.º 597/2019/GETRI/SEFIN, invocado pela recorrente, efetivamente reconhece que não haverá DIFAL a ser recolhido para o Estado de Rondônia nas operações em que o remetente destinar mercadorias para a Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, **desde que atendidas todas as condições** da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, “inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto”.

Portanto, o próprio parecer condiciona o afastamento do DIFAL ao cumprimento rigoroso dessas exigências, não havendo qualquer dispensa de formalidades.

6. Impossibilidade de comprovação do preço inferior em operação sem licitação de menor preço

Na linha da manifestação do julgador relator em caso análogo, há um ponto decisivo: **a ausência de vinculação da operação a processo de licitação de menor preço** impede que se acate como demonstrado o requisito de que o preço da operação em análise foi inferior ao que o sujeito passivo pratica usualmente em vendas com os mesmos produtos, em operações tributadas integralmente pelo ICMS.

Em licitações do tipo menor preço, pode-se partir do pressuposto de que o valor da nota fiscal deve corresponder ao valor da proposta vencedora, já contendo o desconto concedido pelo fornecedor, inclusive aquele decorrente de eventual isenção de ICMS. Nessa situação, não faria sentido exigir novo desconto na nota fiscal que reduzisse o valor total abaixo do preço licitado, pois o valor licitado já representa, por definição, o menor preço ofertado.

Todavia, no caso em apreço, **a nota fiscal não se vinculou a processo licitatório dessa natureza**. Em vez disso, a contratação ocorreu por dispensa de licitação, **não havendo prova de que o valor praticado seja inferior ao preço usual em operações tributadas**, nem demonstração, na própria NF-e, de que o desconto relativo ao ICMS desonerado foi efetivamente concedido e destacado. O desconto não foi concedido e nem mencionado nos campos específicos da nota fiscal, tendo sido apenas objeto de carta de correção emitida em 09/03/2026, muito tempo após a emissão da NF-e e da realização da operação.

Assim sendo, **unicamente por não ser demonstrado** que a operação acobertada pela nota fiscal alvo da autuação fiscal teve preço inferior ao que o sujeito passivo pratica em operações tributadas integralmente pelo ICMS, e diante do descumprimento das formalidades previstas na legislação, deve ser mantida a decisão de procedência do auto de infração.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, **voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário**, mantendo-se, na íntegra, a decisão de primeira instância que julgou **procedente** o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 209.586,15, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Fundamentos:

1. **Descumprimento de formalidades essenciais:** A NF-e n.º 000280806 não atendeu às exigências do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018.
2. **Inexistência de comprovação suficiente do desconto no preço:** A despeito da alegação de que o valor do DIFAL teria sido considerado na proposta de preços, não restou comprovado, de forma objetiva, que o preço praticado na operação foi inferior ao usualmente cobrado em operações tributadas integralmente, especialmente porque não houve licitação de menor preço que servisse de parâmetro inequívoco.
3. **Ineficácia da carta de correção posterior:** A tentativa de suprir a ausência de indicação do desconto na NF-e por meio de carta de correção emitida em 09/03/2026 não é apta a

convalidar o descumprimento originário das condições legais, pois o benefício fiscal deve estar caracterizado **no momento da emissão do documento fiscal**, sob pena de exigência do imposto.

4. **Prevalência da legalidade estrita e da segurança jurídica:** A fruição do benefício fiscal exige observância rigorosa às condições previstas na legislação de regência (item 49 do RICMS/RO, Parecer n.º 597/2019/GETRI/SEFIN, não sendo possível reconhecer isenção ou afastar o DIFAL com base apenas na intenção do contribuinte ou em argumentos de ordem econômico-financeira.

Porto Velho, 12 de maio de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

Porto Velho, 27 de abril de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252930500106 - E-PAT: 112.179
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 015/2026
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 055/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL (EC 87/15) – VENDA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE (ÓRGÃO PÚBLICO) – OCORRÊNCIA. Não restou comprovado, de forma objetiva, que o preço praticado na operação foi inferior ao usualmente cobrado em operações tributadas integralmente. A NF-e nº. 000280806 não atendeu as exigências legal prevista na legislação estadual Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS/RO Dec. 22.721/2018 e da Resolução nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/09/2025: R\$ 209.586,15

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 12 de maio de 2026

Adriano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator